

Jurisdição: do múltiplo ao uno.

*Orione Dantas de Medeiros**

RESUMO. O presente texto procura abordar aspectos práticos e teóricos gerais relacionados ao processo de formação da Jurisdição moderna e seu monopólio por parte do Estado, tornando-a uma função típica deste. Durante o período medieval, a jurisdição se apresenta múltipla e descentralizada, havia uma infinidade de centros internos de poder político, distribuídos aos nobres, bispos, universidades, reinos, entidades intermediárias, estamentos, organizações e corporações de ofícios; na modernidade, ela se unifica e se centraliza na figura do Estado. Mas, isto só foi possível com a construção deste centro unificador, o Estado, que tomou para si o monopólio de dizer o direito – a jurisdição. Neste sentido, verifica-se um movimento que vai do múltiplo ao uno. **Palavras-chave:** Jurisdição; Estado moderno; Monopólio estatal.

1 – Introdução

Tomaremos como ponto de partida a idéia de que existiu, durante o período medieval, uma pluralidade de centros de decisões, capaz de dizer e criar direitos. A concentração destas funções em um poder soberano, o poder estatal, só vai ocorrer na modernidade, simultaneamente com a formação dos Estados nacionais.

É possível se pensar, dentro de uma determinada visão histórica do poder, tida como tradicional, que ele aparece vinculado a uma pessoa. É o poder individualizado, no sentido de que se obedece à pessoa do imperador, do rei, do senhor feudal etc. Depois, dá-se sua institucionalização, ou seja, sua despersonalização. Não mais à pessoa se obedece, enquanto indivíduo, mas enquanto titular de cargo, de função, que congregam atribuições, competências. Ao institucionalizar o exercício do poder, criou-se um mecanismo capaz de alterar o *locus* deste poder, que se desloca das pessoas para as instituições. Entre estas, a mais significativa é o Estado, que, por sua vez, passa a ser seu titular abstrato, permanente e exclusivo. Neste sentido, agora são os governantes, investidos em cargos públicos, transformados em agentes políticos, que exercitam o poder de forma efêmera, temporal.

2 – Da multiplicidade de centros de decisões à centralização do poder no soberano do Estado

Durante determinado período medieval, em parte do Continente europeu (sobretudo depois do surgimento de inúmeras ordenações independentes), os

* O autor é aluno do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

limites da política e da forma de dizer o direito se encontravam atrelados, entre outras coisas, a uma lógica que tinha por base a propriedade da terra. Para Marc Bloch, a relação de dependência e os estreitos vínculos comunitários eram traços de uma sociedade estamental, marcada por laços de subordinação pessoal entre o suserano e o vassalo, por relações sociais de servidão e por uma hierarquia de privilégios (BLOCH, 1987). Havia, assim, um sistema denominado de feudal que, naquilo que toca à organização do poder senhorial, compreendia tanto a descentralização administrativa quanto a fragmentação e pluralidade de centros de decisões.

Tais idéias são apontadas por vários autores segundo as quais existiram inúmeros centros de poder naquele momento histórico. Isto é, havia medievalmente uma infinidade de centros internos de poder político, distribuídos aos nobres, bispos, universidades, reinos, entidades intermediárias, estamentos, organizações e corporações de ofícios (WOLKMER, 1994:23; BOBBIO, 1995:27), de maneira que se tinha numerosos lugares e formas, no interior dos quais se exercitava o poder de dizer o direito. Muitas “côrtes” eram chamadas a resolver os mais diversos conflitos, as mais variadas questões. Deste modo, era possível o mesmo conflito ser “conhecido” por diversas vezes, até concomitantemente, sem que se chegasse ou recebesse o qualificativo de *res judicata*, ou seja, daquilo que conhecemos modernamente por “coisa julgada” ou “trânsito em julgado”.

Para se obter, por exemplo, uma decisão que se possa caracterizar de final, ou seja, que transite em julgado, faz-se necessário a existência de um centro de poder capaz de tomar decisões e que estas sejam incontestáveis, isto é, válidas em face de outras concorrentes.

Quanto a esse aspecto, o historiador Marc Bloch afirma, em um trecho de sua obra *A Sociedade Feudal*, que os processos dos senhores, tal como chegaram até nós, abundam em documentos relativos às contestações entre justiças concorrentes sem esperança de saber perante qual autoridade deviam apresentar os seus litígios, os “queixosos”, muitas vezes, arranjavam-se de modo a constituírem árbitros por sua iniciativa, ou preferiam um acordo amigável (conciliação) em vez da sentença. Com o julgado, corria-se o risco da continuação do conflito ou não respeitarem tal decisão (BLOCH, 1987: 374). Deste excerto, depreendemos que havia uma predominância da incerteza, no tocante à eficácia, à validade e à garantia das decisões.

No Ocidente medieval europeu as estruturas de poder eram dispersas e conflitantes. Eram estruturas de poder a Igreja, as cidades livres, os senhores feudais e seus vassalos, o Sacro Império Romano, os grêmios e as corporações e outros entes intercalares. Eram estruturas de poder que não alcançavam a preeminência caracterizadora de um poder político capaz de concentrar a função de criar e dizer o direito em “última instância”. Tudo indica que o direito funcionava sobretudo numa aceitabilidade ética e social. Não se reduzia a seu caráter técnico, formal.

Com efeito, durante os séculos XI e XII, inicia-se uma desagregação desse regime, motivada por inúmeros fatores. Conforme as diversas teorias no campo da história, por exemplo, para os que lêem a história usando o critério modos-de-produção, no geral, apontam uma crise da economia agrário-senhorial que implicou no despovoamento dos campos, na desintegração das comunidades de pequenos produtores autônomos e na emergência de um setor social organizado que se sobrepôs à nobreza decadente, através dos lucros e do enriquecimento do comércio mercantil, tendo como conseqüências o surgimento e fortalecimento de uma classe que se tornará vitoriosa: a classe burguesa.

Todavia, vale ressaltar, que o propósito aqui é apontar, *grosso modo*, que tais mudanças possibilitaram, dentre outras coisas, a emergência do um ente abstrato, centralizador de poder, enquanto unidade na produção e aplicação de regras jurídicas, capaz de impor vontades e exigir obediência, inclusive por meio da força: o Estado moderno. Nele, fixar-se-á a idéia de um poder qualificado de uno, indivisível, soberano, exclusivo, incontestável, que toma decisão em última instância, impondo-a, se for o caso, coercitivamente.

Muitos são os autores que tomam o século XVI como referência para a consolidação deste Estado, notadamente com aquelas características sobreditas, e apontam seu berço na Europa ocidental, precisamente na Inglaterra, França e Espanha (GRUPPI, 1992: 21). Tem-se em destaque no Estado moderno, enquanto uma forma específica de sociedade, como uma organização política singular, entre outros, um traço que o diferencia dos Estados anteriores: trata-se de sua plena soberania.

Em sua obra *Elementos de Teoria Geral do Estado*, Dalmo de Abreu Dallari afirma que, só a partir do século XIII, é que o monarca amplia sua esfera de competência exclusiva, afirmando-se soberano de todo o reino, acima de todos os barões, adquirindo o poder supremo de justiça e de polícia. Assim, a figura do rei vai assumindo característica universalizante, como ente centralizador de funções, até atingir seu ápice, como poder absoluto (DALLARI, 1995: 64-5).

Ademais, a construção de um poder soberano estatal, centralizador da função jurisdicional, passa pelo reconhecimento e fortalecimento da monarquia, tanto em nível interno – em face dos poderes menores, especificamente dos senhores feudais –, como no âmbito externo – em razão de outros monarcas e do Papa.

Em suma, conforme exposto acima, o poder de dizer o direito no Estado medievo era exercido em uma complexa e diversificada “ordem normativa”, composta de elementos ético, religioso, político, jurídico, sem que existisse uma capaz de se sobrepôr às demais. Encontravam-se, de um certo modo, coligadas e concorrentes. Todavia, os monarcas, em fins da Idade Média, se apresentavam com uma certa supremacia, sua vontade não sofria qualquer limitação: o poder do soberano se encontrava no topo de uma hierarquia, acima de todos, *superamus*. Neste sentido, já não estava submetido a nenhum controle interno.

Procuraremos abaixo traçar linhas gerais voltadas para a questão do poder soberano do Estado e como ele será exercido, passando pelas fases do Estado moderno, seus principais idealizadores, como base criadora de uma unidade que legisla, administra e julga, sendo que esta última, enquanto função de dizer o direito, função jurisdicional, se constitui ponto de reflexão neste trabalho.

3 – Poder Soberano do Estado e Função Estatal.

A idéia de um poder soberano vai servir de base para a formulação do Estado moderno, que passa historicamente pelo fortalecimento da monarquia e, que em sua fase inicial, com ele se identifica: o Estado absolutista. Há em autores como Jean Bodin (1530-1596), Johannes Althusius (1557-1638), Thomas Hobbes (1588-1679), entre outros as principais idéias que servirão de base para a construção do Estado moderno. Nestes autores, podemos encontrar, de um certo modo, apesar de suas diferenças, a concepção de um poder soberano sempre ligado à idéia de um centro unificador de ordens, um poder que não se contrasta, uma vontade coercitiva que fixa competências, como uma espécie de coesão de todos os elementos da sociedade. Isto tudo é verificável nos autores mencionados acima, mas não nos deteremos a tais detalhes, apenas ressaltaremos alguns deles.

Por exemplo, em Bodin, como teórico da soberania política do Estado absoluto, quando o mesmo aponta a soberania (*Summa potestas*), como o poder absoluto e perpétuo duma República (SORTO, 2001: 13), ou seja, o Estado como uma unidade centralizadora, não mais dividindo o poder soberano com a Igreja; em Althusius, uma concepção de Estado, secularizado que não dividia mais o poder político com a igreja, fundado a partir de um “contrato social”¹, por outro lado, em Hobbes, no seu *Leviatã*, ao se voltar para a noção do caráter ilimitado da soberania e para a obediência sem contestação do indivíduo ao soberano. Para este último, sair do estado de guerra, insegurança, deve-se criar o Estado político, concentrar força em uma só instituição, com o qualificativo de soberano. Pois, podemos perceber neles, considerando-se suas diferentes idéias de conceber o exercício do poder, entre outras coisas, a idéia centralizadora, concentradora e unificadora do poder em um só ente.

Quanto à idéia de concentração, o exercício do poder é atribuição do soberano. É dele o poder de ditar leis válidas, de dizer o direito, de usar a força física com exclusividade. Já na centralização, há a supressão de ordens jurídicas inferiores, tais como corporações, sociedades particulares etc., conforme visto no

¹ Althusius é considerado o primeiro defensor articulado do contrato social; suas idéias são produzidas no momento em que se inauguraram os Estados modernos no Ocidente e crescem as tendências antiabsolutistas. Pensador calvinista, nascido na Alemanha em 1557, foi professor de Ética e Direito em Herborn (Nassau). Faleceu em 1638, ocupando o cargo de síndico da cidade-estado de Emden. Sua *Política Methodice Digesta* foi publicada em Herborn em 1603, e é considerada o primeiro tratado sistemático sobre o tema, escrito em alemão. Cf. KRISCHKE, Paulo J. *O Contrato Social, ontem e hoje*. São Paulo:Cortez, 1993, p. 7-28.

tópico anterior. No tocante à unificação, relata Bobbio, que contra a sociedade pluralista medieval, as grandes monarquias absolutistas do início da Idade Moderna se formam através de um duplo processo de unificação: primeiro, pela unidade ou supremacia da lei sobre todas as fontes de produção jurídica, como expressão da vontade do soberano; segundo, pela unificação de todos ordenamentos jurídicos superiores e inferiores ao Estado no ordenamento jurídico estatal, cuja expressão máxima é a vontade do príncipe (BOBBIO, 1997).

Por outro lado, limitar e legitimar o poder soberano se tornou um problema fundamental para os teóricos da política. Questão, aliás, em que vai historicamente girar toda a teoria política e jurídica da soberania.

Não obstante às diferenças apontadas entre os autores *infra-citados*, a limitação desse poder, soberano, indivisível, uno vai ser encontrada em pensadores como John Locke (1632-1704) e Montesquieu (1689-1755). O primeiro, no tocante à separação de poderes, é original, pois, já está em sua obra a distinção funcional do poder. Vale acrescentar que seu pensamento está autenticamente vinculado à Constituição inglesa.

Ressalta Locke que a prerrogativa, como poder estatal, compete ao príncipe, que terá também a atribuição de promover o bem comum onde a lei for omissa ou lacunosa. Nos *Dois Tratados sobre o Governol*, Locke vai tratar do poder estatal numa perspectiva em que este poder seria exercido limitadamente. Limitado, primeiramente, porque pressupõe a existência de direitos naturais: direito à vida, à propriedade, à liberdade. Portanto, todos devem ser respeitados. Uma segunda limitação, decorrente da primeira, refere-se à institucionalização do governante através do consenso, isto é, por meio do “Contrato Social”, que será mantido até o momento em que aquele exercer o poder dentro dos limites estabelecidos, ou seja, respeitar que os homens desfrutem de suas propriedades em paz e segurança. A primeira lei positiva e fundamental de toda sociedade consiste em estabelecer o poder legislativo, exatamente por ser a lei natural primeira e fundamental, o poder supremo de uma sociedade (LOCKE, 1998:502-3).

Por sua vez Montesquieu, em seu livro *O Espírito das Leis*² datado de 1748, retoma a idéia de Locke da separação dos poderes e apresenta tal teoria, partindo da experiência britânica, e que mais tarde vai ser incorporada como preceito constitucional, presente até hoje como um dos princípios fundamentais do Estado de direito, ao qual faremos referência no tópico a seguir.

4 – Tripartição das funções estatais: a função jurisdicional.

Delineada sucintamente a construção da unificação e da centralização do poder soberano do Estado, que partiu de uma multiplicidade de ordens na Idade Média para uma única ordem política soberana na modernidade, isto é, do múltiplo ao uno, buscaremos agora, dentro dos parâmetros do presente trabalho, esboçar essa limitação através da idéia da tripartição. Tentaremos, então,

² O tema é desenvolvido no Capítulo VI do Livro Décimo Primeiro, intitulado *Da Constituição da Inglaterra*.

estabelecer a idéia da tripartir do poder estatal em função de legislar, executar e julgar. A ênfase aqui será dada à função julgar, por se constituir em objeto de reflexão neste estudo, conforme salientamos acima.

É ponto comum considerar o princípio da separação de poderes sistematizados na obra de Montesquieu, que o empregou claramente como técnica de salvaguarda da liberdade individual, embora tenha em Locke seu pensador original. A reflexão política feita por Montesquieu, ao elaborar o mencionado preceito, gira ao redor do conceito de liberdade, cujas distintas acepções o autor de *Do Espírito das Leis* investiga, fixando-se naquela de sua autoria, segundo a qual consiste a liberdade no direito de fazer-se tudo quanto permitirem as leis.

Após conferir a liberdade política aos governos moderados, este autor afirma que uma experiência eterna atesta que todo homem que detém o poder tende a abusar do mesmo, mas que este abuso vai até onde se lhe deparem limites. E para que não se possa abusar desse poder, faz-se mister organizar a sociedade política de tal forma que ele seja um freio para si mesmo, se auto-limitando (MONTESQUIEU, 1973:156). Para tanto, distingue em cada Estado três sortes de poderes: o legislativo, o executivo (poder executivo das coisas que dependem do Direito das Gentes, segundo sua terminologia) e o jurisdicional (poder executivo das coisas que dependem do direito civil).

Através do poder legislativo, fazem-se leis para sempre ou para determinada época, bem como se aperfeiçoam ou *ab-rogam* as que já se acham feitas; com o poder executivo, ocupa-se o príncipe ou magistrado (os termos são de Montesquieu) da paz e da guerra, envia e recebe embaixadores, estabelece a segurança e previne as invasões; e, o terceiro poder, o judiciário, dá ao príncipe ou magistrado a faculdade de punir os crimes ou julgar os dissídios da ordem civil. A cada um desses poderes correspondem, conforme os intérpretes deste pensamento, determinadas funções, que se conjugam dentro de um sistema, mantendo assim a unidade do poder estatal.

Neste sentido, observa Rocha que a divisão do poder em funções, é na verdade divisão de órgãos ou separação relativa de órgãos para exercitarem as distintas funções do Estado. A separação de poderes, conclui ele, é uma técnica para distinguir funções distintas entre órgãos relativamente separados. Portanto, comunga ele da idéia de que o poder é uno, as funções e os órgãos é que são distintos (ROCHA, 1999: 84-5).

Tais idéias estão assentadas nas Constituições modernas, inclusive em todas as constituições brasileiras, sobretudo a partir da primeira Constituição Republicana, de fins do século XIX, quando já trazia em seu bojo que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A atual constituição reproduz o mesmo texto em seu artigo segundo.³

Dividido o exercício das funções da soberania estatal em três poderes distintos, Legislativo, Executivo e Judiciário, os órgãos deste último (juizes e

³ Cf. Constituição Federal de 1988: “Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

tribunais) devem decidir atuando o “direito objetivo”. Órgãos estes que têm por função compor conflitos de interesses em cada caso concreto. Ou seja, é o que se chama função jurisdicional ou simplesmente o poder de dizer o direito – *juris-dicção*, que se realiza por meio de um processo judicial. A partir daí tem-se o Estado consegue trazer para si o monopólio da produção e aplicação do direito.

5 – O monopólio estatal da função jurisdicional: centro unificador da atividade de aplicar o direito.

O monopólio por parte do Estado na aplicação de normas jurídicas é uma das características do Direito moderno ou Direito estatal. O primeiro pressuposto social para a modernização do direito, segundo João Maurício Adeodato, é a pretensão de monopólio por parte do Estado na produção das normas jurídicas (ADEODATO, 1997: 255-75). Portanto, na modernidade encontramos um centro de poder capaz de unir e monopolizar a produção e aplicação de normas jurídicas.

Sendo uma das expressões do poder soberano do Estado – o Poder Judiciário –, a função jurisdicional terá sua distinção das demais, no momento de atuar o direito objetivo: compondo os conflitos de interesses; especializando as leis e interpretando textos legais e fatos, atuando em casos concretos em última instância. Compete precipuamente ao Poder Judiciário a Função tutelar, em última instância, da jurisdição que resulta da própria posição constitucional, como afirma Rocha, trata-se de um princípio constitucional e seu traço diferenciador.

De fato, nossa Constituição de 1988, traz em seu texto, no art. 5º, XXXV, que nenhuma lesão do direito pode ser subtraída à apreciação da jurisdição. Do mesmo modo, se observa na Lei n. 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil), no art. 2.º, quando dispõe que é tarefa da jurisdição civil prestar a tutela jurisdicional, quando a parte a requerer nos casos e formas legais.⁴

6 – Considerações finais.

Por fim, apontamos aspectos práticos e teóricos gerais que possibilitaram o surgimento da jurisdição moderna e seu monopólio por parte do Estado, tornando-a uma função típica deste. Demonstramos que o exercício de aplicar o direito (a jurisdição), durante o período medieval, se encontrava de forma múltipla e descentralizada.

Sua unidade só foi possível na modernidade com a construção de um centro unificador que tomou para si o monopólio de produzir e aplicar o direito: o Estado moderno.

Neste sentido, tivemos um movimento que partiu de vários pontos (do múltiplo) para se concentrar em um único (ao uno).

⁴ Lei n. 5.869/1973: “Art.2.º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais”.

7 – Referências Bibliográficas

ADEODATO, João Maurício. Modernidade e direito. *Revista da ESMape*, v. 2, n.º 6, Recife: ESMape, p. 255-273, 1997.

BLOCH, Marc. *A sociedade feudal*. Lisboa: Edições 70, 1987.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Icone, 1995.

----- . *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 4. ed. Brasília: UnB, 1997.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1999.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRUPPI, Luciano. *Tudo começou com Maquiavel*. Porto Alegre: L & PM, 1980.

KRISCHKE, Paulo J. *O contrato social, ontem e hoje*. São Paulo: Cortez, 1993.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. Trad. Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SORTO, Fredys Orlando. *Prefácio ao livro “A Constituição Brasileira e a integração latino-americana: soberania e supranacionalidade”*. In: ALENCAR, Maria Luíza P. de. João Pessoa: Editora Universitária (UFPB), 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

CITAR COMO:

MEDEIROS, Orione Dantas de. Jurisdição: do múltiplo ao uno. Prim@ facie , João Pessoa, ano 2, n. 2, p. 45-52, jan./jun. 2003. Disponível em: < http://www.ccj.ufpb.br/primafacie >. Acesso em:
--